



1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 101971, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/09/2011)

Os seguintes precedentes corroboram essa concepção: HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14/05/2009, e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 31/03/2014).

Por outro lado, o artigo 319 do Código de Processo Penal elenca diversas outras medidas cautelares além da prisão, igualmente viáveis, pautadas pela necessidade e adequação, de modo a ser dispensável a suspensão do exercício de função pública. Em hipótese pela escolha da suspensão - que não poderá ser automática -, a decisão judicial deverá ser fundamentada e recorrível e, inclusive, poderá ser revogada caso se verifique falta de motivação, como dispõe o artigo 282, § 5º, do CPP.

Por fim, em consonância com os votos anteriormente citados do Min. Roberto Barroso, o artigo 65, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Roraima ("§1º O Governador será suspenso de suas funções quando incorrer: I - em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça") apresenta relação de dependência com as expressões do art. 65, inciso II, ("(...) depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação"), portanto, é também inconstitucional, por arrastamento.

Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de sanar omissão na decisão monocrática recorrida, para também declarar a inconstitucionalidade do artigo 65, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Roraima, por arrastamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

No anexo da Lei nº 13.528, de 29 de novembro de 2017, publicada na seção 1, página 39, do Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2017.

Onde se lê:

"ORGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00						Crédito Suplementar
			S	E	G	R	M	I	F
Atividades									
10 301 10 301	2015 6233 2015 6233 0001	Implantação e Implementação de Política de Atenção à Saúde Mental Implantação e Implementação de Política de Atenção à Saúde Mental - Nacional							2.700.000.000
			S	3	2	80	6	151	2.700.000.000

Leia-se:

"ORGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00						Crédito Suplementar
			S	E	G	R	M	I	F
Atividades									
10 301 10 301	2015 6233 2015 6233 0001	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental - Nacional							2.700.000
			S	3	2	80	6	151	2.700.000

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira no capital social da Novo Mundo Corretora de Câmbio S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 52, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

DECRETA :

Art. 1º É do interesse do Governo brasileiro a participação estrangeira de até cem por cento no capital social da Novo Mundo Corretora de Câmbio S.A., sediada em São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O Banco Central do Brasil adotará as providências necessárias para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 497, de 30 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, e dá outras providências".

Nº 498, de 30 de novembro de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora CHRISTIANNE DIAS FERREIRA, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Águas - ANA, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Vicente Andreu Guilfo.

Nº 499, de 30 de novembro de 2017 de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.806.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 1.097, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Delega competência para as autoridades que especifica quanto a atos de gestão relativos à Imprensa Nacional e a autorização para publicação no Diário Oficial da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 47, caput, inciso II, do Anexo

I ao Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, e nos art. 10, parágrafo único, e art. 17, caput, inciso I, do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam delegadas ao Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República as competências de:

I - conceder autorização prévia à Imprensa Nacional para a execução dos trabalhos gráficos destinados a órgãos e entidades da administração pública federal; e

II - aprovar o valor cobrado pelas publicações no Diário Oficial da União, estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Art. 2º Ficam delegadas ao Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República as competências para autorizar:

I - a publicação do Diário Oficial da União em dias não previstos no caput do art. 10 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017;

II - a publicação de edições extras do Diário Oficial da União nos dias de publicação; e

III - a remessa de atos para publicação fora do horário limite estabelecido em ato do Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA